



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC 020.532/2004-1</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Município de Pirapemas/MA. <b>RECORRENTE:</b> Wellington Manoel da Silva Moura. <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 372/2010 (peça 8, p.23-24) mantido pelo Acórdão 2199/2011 (peça 10, p.47-48). <b>COLEGIADO:</b> Plenário. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial//Recurso de Reconsideração. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

### 2. EXAME PRELIMINAR

Sim	Não
-----	-----

Inicialmente à análise de admissibilidade do recurso do Sr. Wellington Manoel da Silva Moura (R001), cabe ressaltar que a peça 51 foi equivocadamente inserida nos autos deste processo.

Dessa forma em atenção ao despacho de peça 54, retifica-se a análise empreendida, propondo tornar sem efeitos a peça 51 e por consequência as peças 52 e 53 no que diz respeito ao exame de admissibilidade de interesse do Sr. Wellington Manoel da Silva Moura (R001).

Por fim, submete-se os autos ao Gabinete de Ministro Relator sorteado com exame de admissibilidade abaixo colacionado.

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: <b>28/11/2011</b> (peça 34, p.1). Data de protocolização do recurso: <b>14/12/2011</b> (peça 37, p.1).*  *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr. Wellington Manoel da Silva Moura, feita em 28/11/2011, foi entregue no endereço do responsável, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.  Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia <b>29/11/2011</b> , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia <b>13/12/2011</b> . <b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? <b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?  Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002 – TCU – Plenário, prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1999-6, na qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e		X
		X
		X



contratos de repasse, dentre os quais o Contrato de Repasse MPO/Caixa 45092-42/97, objeto da presente Tomada de Contas Especial, no valor de R\$ 100.000,00, objetivando a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água no município.

A auditoria realizada por este Tribunal constatou as seguintes irregularidades no contrato em tela:

a) a execução do objeto do contrato foi atribuída à empresa Construssonda Construções Ltda., sendo que essa empresa, não tinha operacionalidade, era "empresa de papel", e toda a documentação em seu nome (notas fiscais, propostas, recibos etc.) foi de emissão gratuita, unicamente para dar foros de legalidade às despesas efetuadas por conta dos recursos federais transferidos;

b) tendo sido procurada pela fiscalização da Fazenda Estadual e do INSS, a empresa não foi localizada, e o Sr. Wellington Manoel da Silva Moura, procurador da empresa, ao ser contatado pelos referidos órgãos, não apresentou a documentação da empresa;

c) na documentação da licitação apresentada pela prefeitura à equipe de auditoria consta o Termo Adjudicatório datado de 26/12/1997, assinado pela Prefeita Municipal, enquanto que na documentação juntada pela defesa da senhora Carmina Carmen Lima Barroso Moura consta o Termo Adjudicatório, datado de 22/12/1997, e assinado pelo Presidente da CPL;

d) participaram da suposta licitação, além da Construssonda, as empresas TKM Const. Proj. Rep. Comerc. Ltda. e Construtora Ômega Ltda., sendo que o nome da empresa TKM era utilizado irregularmente pelo Sr. Walter Pinho Lisboa Filho.

Desta feita, aos dias 3/3/2010, o Plenário desta Corte, por intermédio do Acórdão 372/2010 – TCU – Plenário, julgou irregulares as contas dos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Carmina Carmen Lima Barroso, João da Silva Neto, Maurie Anne Mendes Moura, Walter Pinho Lisboa Filho, Wellington Manoel da Silva Moura, Francisco de Assis Sousa, Gilmar Sales Ribeiro, João Araujo da Silva Filho e a empresa Construssonda Construções Ltda., responsáveis pelas irregularidades verificadas, condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignado, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura interpôs Recurso de Reconsideração (peça 39) em face do Acórdão 372/2010 – TCU – Plenário, o qual não foi conhecido através do Acórdão 2199/2011 – TCU – Plenário, ante a sua intempestividade.

Neste momento, o Sr. Wellington Manoel da Silva Moura interpõe Recurso de Reconsideração contra a deliberação que o condenou ao pagamento de penalidades pecuniárias, qual seja, Acórdão 372/2010 – TCU – Plenário.

Preliminarmente à análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.

O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na



forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

No expediente sob análise, o recorrente argumenta, em síntese, que:

(i) Cerceamento de defesa

De acordo com o recorrente, o presente processo se originou no TC 008.148/1999-0, no qual teriam sido apuradas supostas irregularidades praticadas em diversos convênios e contratos de repasse, e na oportunidade o ora responsável foi intimado para apresentação de defesa de maneira geral, sem a especificação de cada um dos convênios. Ato contínuo, o TC 008.148/1999-0 foi desmembrado em diversos outros processos, contudo não houve nova citação após o desmembramento, o que não permitiu a realização de defesas específicas e afrontou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tornou nulo o processo *sub examine*.

(ii) Cumprimento Integral do Objeto

Que os recursos federais foram corretamente utilizados, segundo o contrato firmado, bem como as obras corretamente concluídas, conforme atesta o Relatório Conclusivo da Execução Físico-financeira do objeto do contrato de repasse, de pagamentos, relatório de execução da receita e despesas, relação de bens, relatório de execução físico-financeiro, termo de aceitação definitivo da obra, movimentação financeira, notas fiscais, fotografias das obras realizadas já anexados aos autos, e, portanto. Ademais a diferença de 7 (sete) anos entre a Tomada de Contas Especial e a celebração do contrato não enseja a sua penalização, pois a incerteza da ocorrência dos fatos não pode ser interpretada como fraude, desfalque de dinheiro público ou gestão ilegal;

(iii) Decurso de prazo o que motiva o trancamento das contas

Decurso de prazo de mais de dez anos entre a realização do objeto pactuado e os dias atuais, impossibilitando a apuração dos documentos suscitados, logo, ante o extenso lapso temporal deveria as presentes contas serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, da Lei 8.443/92 e no princípio da ampla defesa.

(iv) Ilegitimidade da Parte

Para o recorrente a parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo é a Prefeita do Município, nos termos do art. 93, do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, uma vez que não exerceu qualquer ingerência sobre os recursos do Convênio. Ademais, sua vinculação a este contrato deve-se à sua relação com a empresa Construssonda Construções Ltda., a executora dos serviços, que dele participou de forma regular. Afirma, ainda, que não poderá ser enquadrado no art. 16, §2º da lei 8.443/92, haja vista que não era responsável, nem mesmo terceiro que concorreu para o suposto dano apurado. Dessa forma, não há que se falar em responsabilização solidária do procurador da empresa.

(v) Ausência de culpabilidade do responsável.

Para o recorrente sua responsabilização fundou-se nas declarações prestadas pelo Sr. Joel Duarte de Oliveira junto à Procuradoria da República, prova produzida sem o contraditório, o que se caracterizaria como mero indício e não prova robusta a sustentar a condenação; e nos depósitos de cheques de titularidade da empresa Construssonda



Construções Ltda. na conta do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura. Quanto às transações realizadas pela empresa Construssonda e o Sr. Eliseu Barroso, aduz que tiveram origem em obrigações civis assumidas entre o recorrente e aquele, decorrentes de locação (peça 37, p.53-54) de máquinas utilizadas no desenvolvimento de atividades agrícolas, afastando o suposto esquema envolvido.

(vi) Enriquecimento ilícito e inaplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recorrente afirma que observada a integral realização do objeto do convênio bem como a inexistência de dano ao erário, a imputação de qualquer penalidade ao recorrente acarretaria em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e o ressarcimento solicitado, por via do acórdão recorrido, ensejaria o enriquecimento sem causa da União.

Por fim, requer: (1) acolhimento da preliminar e o trancamento das contas, ou (2) a extinção de sua participação no processo em epígrafe ante a sua ilegitimidade para figurar como parte nos autos; (3) a nulidade do Acórdão 372/2010 – TCU – Plenário tendo em vista o desrespeito ao princípio da ampla defesa e contraditório e (4), caso não seja possível, a modificação do julgamento das contas para regulares, ainda que com ressalvas e a redução do valor da multa aplicada.

Ademais, colaciona aos autos cópia do Acórdão 2087 – TCU – Plenário acompanhado de relatório e voto (peça 37, p.21-52) e cópia de contratos de locação em que o recorrente é locatário (peça 37, p.53-54).

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Entende-se oportuno e conveniente abordar os argumentos (i) a (iv).

Preliminarmente, conforme relatório (peça 8, p.14) que precedeu o Acórdão 372/2010 – TCU – Plenário, os Srs. Wellington Manoel da Silva Moura, João da Silva Neto e Maurie Anne Mendes Moura e os representantes legais da empresa Construssonda Construções foram regularmente notificados, todavia não apresentaram suas respectivas defesas. Senão vejamos, *in verbis*:

*“12.4.1 Os Avisos de Recebimento dos Correios em correspondência aos ofícios citatórios expedidos a esses responsáveis faltosos, nessa ordem, estão juntados às fls. 173-VP, 120, vol. I, 130-VP e 66-vol. I. Faz-se observar que os ofícios citatórios foram remetidos para os destinatários nos respectivos endereços constantes da base de dados 'CPF' da Receita Federal, como se verifica dos extratos de informações juntados às fls. 121, 122, 123 e 124 do vol. I destes autos. Efetivadas as citações, atendendo à disciplina pertinente às comunicações processuais no âmbito do TCU, estão os responsáveis silentes sujeitos aos efeitos da revelia.”*

Ademais, faz-se mister transcrever trecho do voto que acompanhou o Acórdão 534/2002 – TCU – Plenário de lavra do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti nos autos do TC 008.148/1999-6(peça 1, p.44), *in verbis*:

*“O relatório de auditoria não apresentou uma relação que indicasse as pessoas físicas e jurídicas, e as respectivas condutas tidas como irregulares, por convênio ou repasse. Tal informação, apesar de existente, encontra-se dispersa em mais de 40 volumes dos 54 que integram os autos. Considerando que deverá ser instaurado um grande número de TCE's, às quais ainda serão acrescentadas informações adicionais, entendi desnecessário, nesse momento processual, proceder à consolidação das informações apenas para que viessem a constar do dispositivo desta decisão. Assim, proponho seja determinado à Unidade Técnica que promova a identificação completa de todos os responsáveis, pessoas físicas e jurídicas e das respectivas condutas irregulares, para cada um dos 51 convênios e repasses de que cuidam os autos, e submeta a relação de responsáveis/irregularidades a meu Gabinete, para que então possa autorizar a citação dos envolvidos. Os itens desta relação deverão*



*ser o mais esclarecedores e detalhados possível, indicando, para cada responsável, os repasses/convênios nos quais há indícios de ter tido participação irregular; em cada um desses a descrição da irregularidade e da conduta individual do responsável; e, ainda, o valor do débito por convênio/repasso, consignando a existência ou não de solidariedade com outros envolvidos. Ao final, a Unidade Técnica deverá totalizar o montante de débito imputado a cada responsável. (grifos acrescentados)*

(...)

*Por razões de racionalização da instrução processual, proponho seja dada autorização à Unidade Técnica para, após o recebimento das respostas às citações, separar os convênios/repasses, individualmente ou em grupos específicos (mantendo integra a apuração de cada convênio/repasso), instaurando tantos processos de TCE's quanto forem recomendáveis."*

O desmembramento do TC 008.148/1999-0 em outros processos se deu em virtude do grande número de eventos e eventuais responsáveis. Por razões de racionalização da instrução processual os convênios/repasses foram separados em grupos específicos e, por conseguinte, instaurados diversos processos de TCE's. Todavia, é importante ressaltar que o referido desmembramento somente poderia ocorrer, nos termos do Acórdão 534/2002 – TCU – Plenário (peça 1, p.46-47), após a citação dos responsáveis.

Verifica-se, nestes autos, o ofício citatório do Sr. Wellington Manoel da Silva Moura localizado na Peça 3, p. 37-55 e Peça 4, p. 1-2. Consta detalhadamente, no aludido ofício, os convênios apontados com irregularidades e os valores dos respectivos débitos. Nesses termos, o argumento de cerceamento da defesa, apontado pelo recorrente no item (i) não prospera.

No que se refere aos argumentos dos itens (ii) e (iii) relacionados ao decurso de prazo, o recorrente argumenta que o prazo entre a realização do objeto pactuado e os dias atuais (mais de 10 anos) não permite a apuração de documentos. Ocorre que o Sr. Wellington foi regularmente citado pelas irregularidades a ele imputadas em 19/5/2003, conforme o Ofício nº 274-SECEX-MA e Aviso de Recebimento (peça 3, p. 41-60 e peça 4, p. 1-2 e AR - Peça 4, p.3). Observa-se o transcurso de aproximadamente 5 (cinco) anos entre a data dos débitos (12/5/1998, 9/9/1998 e 25/5/1999) e a citação do responsável. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de apuração dos fatos decorrente de longo decurso de tempo e a improcedência dos argumentos listados nos itens (ii) e (iii).

No tocante ao argumento do recorrente acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo (item iv), transcreve-se abaixo excerto do voto do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti que precedeu o acórdão 372/2010 – TCU – Plenário(peça 8, p.19), *in verbis*:

*"Neste processo, confirmando o esquema de fraudes desvendado pela equipe de auditoria deste Tribunal, a empresa supostamente contratada para execução das obras - a Construssonda Construções Ltda. - não foi localizada em seu endereço, além do que, o seu procurador legal não foi capaz de apresentar a documentação da empresa à fazenda estadual e ao INSS, quando requisitado por aqueles órgãos. Verifica-se, desta forma, tratar-se de empresa "de fachada", utilizada com o fito de dar aparência de legalidade a uma simulação de licitação.*

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Wellington Manoel da Silva Moura, à época dos fatos, era o procurador da empresa Construssonda Construções Ltda. (peça 8, p.18). Cumpre destacar que o recorrente foi condenado com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c § 2º da Lei nº 8.443/1992, figurando como terceiro que concorreu para o cometimento do dano apurado. A sua parcela de responsabilidade deveu-se ao fato de que recursos recebidos pela empresa NC Construções (empresa sem



<p>existência física, técnico-operacional) foram transferidos para empresa Construssonda, da qual era procurador, e, posteriormente, foram depositados em conta corrente do Sr. Eliseu Barroso Moura, demonstrando sua participação no esquema de desvio de recursos públicos envolvendo as empresas NC Construções e Construssonda. Assim, também, não há como prosperar o argumento relacionado à ilegitimidade passiva.</p> <p>Quantos aos argumentos (v) e (vi) levantados pelo recorrente, entende-se que não se enquadram no conceito de “fato novo”. Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Os documentos ainda não presentes nos autos ora apresentados - cópia de dois contratos de locação de trator/hora (Peça 37, p. 53-54) não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, porque não possuem correlação com as irregularidades dos autos e não faz prova para, ao menos, em tese alterar o entendimento deste Tribunal acerca do desvio de recursos públicos envolvendo as empresas NC Construções e Construssonda. Assim, entende-se que essa documentação não pode ser considerada como “fato novo”.</p> <p>Não se pode, ainda, olvidar que não se trata de qualquer documento ainda não presente nos autos, o fato novo superveniente, ao menos em tese, deve ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente proferido.</p> <p>Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Diante do exposto, entende-se que os argumentos e os documentos apresentados não podem ser considerados como fatos novos supervenientes, motivo pelo qual a impugnação não pode ser conhecida, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.</p>		
<p><b>2.4. LEGITIMIDADE:</b></p> <p><b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p><b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p><b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 44, p.1)</p>	X	
<p><b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p><b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	X	
<p><b>2.7. OBSERVAÇÕES:</b></p> <p>Cabe observar a existência de Recurso de Revisão (R003) interposto por recorrente que já se utilizou de Recurso de Reconsideração. Contudo, também existem outros dois Recursos de Reconsideração pendentes de exame de mérito e, neste momento, três outros Recursos de Reconsideração pendentes do exame de admissibilidade.</p> <p>Para a racionalização processual e objetivando dar seguimento ao correto desenvolvimento</p>		



deste processo, entende-se adequado, em primeiro lugar, avaliar a admissibilidade dos Recursos de Reconsideração (R001, R002 e R004) para em seguida examinar e julgar o mérito de todos os Recursos de Reconsideração conhecidos, para, somente, após superadas estas etapas, sejam os autos devolvidos a este Serviço de Admissibilidade para o exame do Recurso de Revisão interposto por meio da peça 39.

O entendimento esposado no parágrafo precedente justifica-se ante a possibilidade de após o exame de mérito dos Recursos de Reconsideração haver a perda de objeto do Recurso de Revisão (R003).

Em virtude do exposto, registra-se que o R003 não será classificado até o retorno dos autos a este Serviço de Admissibilidade.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1.** não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU;

**3.2.** encaminhar os autos ao gabinete do Excelentíssimo **Ministro Augusto Nardes**, sorteado relator de outro recurso referente à mesma deliberação (peça 29), nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005;

**3.3.** analisar a admissibilidade dos recursos interpostos nas **peças 38 e 43**;

SAR/SERUR, 17/4/2012.

Giuliano Bressan Geraldo  
Chefe do SAR

Assinatura:  
*Assinado Eletronicamente*